



**Ccent. 15/2013
BARRAQUEIRO / MTS**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

06/06/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 15/2013 – BARRAQUEIRO / MTS****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 29 de abril de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Barraqueiro Transportes, S.A. (“Barraqueiro”), do controlo exclusivo da MTS – Metro, Transportes do Sul, S.A. (“MTS”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1 Empresa Adquirente**

3. A Barraqueiro é uma empresa do Grupo Barraqueiro, ativa, essencialmente, no sector do transporte público rodoviário pesado de passageiros, a nível nacional, em regime de carreiras urbanas e interurbanas, serviços expresso e transporte ocasional, bem como no setor do transporte rodoviário de mercadorias.
4. O volume de negócios da Barraqueiro nos anos de 2009, 2010 e 2011, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, é o constante da tabela *infra*.

Tabela 1 – Volume de negócios da Barraqueiro para os anos 2009, 2010 e 2011

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa Adquirida

5. A MTS é uma empresa que desenvolve a sua atividade, em regime de concessão, ao nível do projeto, construção, financiamento, exploração, manutenção e conservação da totalidade da rede do metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo, ao abrigo de um contrato de concessão celebrado com o Estado Português.
6. O volume de negócios da MTS nos anos de 2009, 2010 e 2011, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, é o constante da tabela *infra*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

Tabela 2 – Volume de negócios da MTS para os anos 2009, 2010 e 2011

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]
EEE	[>5]	[>5]	[>5]
Mundial	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante. Inclui subsídios à exploração.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Descrição da operação

7. No dia 4 de janeiro de 2013, a Notificante celebrou um contrato de compra de ações representativas do capital social da MTS, tendo por este meio adquirido às acionistas Siemens Aktiengesellschaft (“Siemens AG”) e Siemens, S.A., as participações de 21,3% e 0,03%, respetivamente.
8. Na sequência desta operação, a Notificante passará a deter uma quota de 55,33% do capital social da MTS, empresa onde atualmente detém uma participação correspondente a 34%. O restante capital social da MTS encontra-se distribuído pelas restantes acionistas, a saber: Ascendi (com 18,08%), a Ensulmeci (com 10,67%), a Teixeira Duarte (com 9,1%) e a Sopol Concessões, SGPS, SA (com 6,8%).
9. A presente operação de concentração consiste assim na aquisição, pela Barraqueiro, da maioria do capital social da MTS.
10. Na situação pré operação de concentração, a Barraqueiro e a SIEMENS AG detêm o controlo conjunto negativo da MTS, atendendo a que as deliberações sobre matérias estratégicas da MTS requerem a aprovação da unanimidade dos membros do Conselho de Administração e, na falta desta, de pelo menos quatro quintos dos votos emitidos em Assembleia Geral¹, pelo que cada uma delas pode, por si só, vetar as referidas decisões, apesar de não terem poderes para, por si só, as impor².
11. Concretizando-se a presente operação de concentração, atentos os elementos de informação trazidos ao conhecimento desta Autoridade pela Notificante, considera-se que a Barraqueiro será o acionista que deterá a possibilidade efetiva de exercer³⁴ uma

¹ **[CONFIDENCIAL – Identificação de disposições contratuais].**

² Vide §§ 54 a 58 e §§ 66 e 67 da Comunicação Consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo de concentrações de empresas, JO C95/1 de 16.04.2008.

³ Não sendo necessário demonstrar que essa influência decisiva é, ou será, efetivamente exercida, mas apenas a possibilidade efetiva de ser exercida. No mesmo sentido, já se pronunciou o TPI no processo T-282/02 Cementbouw/Comissão, §58, Col. 2006, p. II-319, sendo também esta a orientação da Comissão, na Comunicação Consolidada da Comissão, § 16.

⁴ Ainda, vide *Competition Law: European Community Practice and Procedure. Article-by-Article Commentary*, HIRSCH, MONTAG e SÄCKER, Editors, Thomson, Sweet & Maxwell, 2008, p. 2131 «The mere possibility to exercise decisive influence is sufficient for the acquisition of control. The

influência determinante sobre a política comercial da MTS⁵, através do exercício dos direitos de veto que detém⁶ e que lhe permitem exercer um controlo exclusivo negativo sobre a MTS num cenário pós-operação. Com efeito, a Barraqueiro passa a poder vetar decisões estratégicas na empresa – o que nenhum outro acionista poderá, isoladamente, fazer – embora não tenha poderes para, por si só, impor tais decisões.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

12. A Notificante considera que no presente caso a definição do mercado de produto acarreta, desde logo e necessariamente, uma delimitação do respetivo âmbito geográfico, com referência ao percurso efetuado, na perspetiva da procura, citando, para tanto, decisões anteriores da AdC⁷. Assim, e ainda de acordo com a Notificante, segundo o ponto de vista do utilizador que utiliza diária ou frequentemente os serviços de transporte coletivo nas suas deslocações, integram o mercado relevante todos os modos de transporte que lhe permitam chegar ao destino pretendido (ou, por outras palavras, que satisfaçam a sua necessidade de deslocação entre a origem e o destino).
13. No entanto, entende também a Notificante, por um lado, que o transporte em viatura particular não deve ser incluído na definição de mercado de produto relevante, recorrendo, para tanto, à própria prática decisória desta Autoridade e, por outro, “não existe qualquer outro serviço de transporte coletivo de passageiros que apresente uma efetiva coincidência ou sobreposição de percursos com a rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo”. Daqui decorre, segundo a Notificante, que o mercado de produto relevante é o mercado do transporte de passageiros na rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo.
14. Em reforço da definição apresentada, a Notificante adianta que os volumes de negócio dos operadores dos demais modos de transporte coletivos de passageiros se têm mantido relativamente estáveis, podendo tal facto “ser entendido como uma indicação de que os utentes não consideram estes diferentes modos de transporte substituíveis entre si.”
15. Como a própria Notificante indica, a prática decisória da AdC tem sempre definido os mercados relevantes de forma a incluir os diversos modos de transporte coletivo de passageiros.
16. Neste contexto, a AdC considera que os elementos trazidos à argumentação apresentada pela Notificante não permitem retirar uma conclusão diferente, ou seja, para que se possa considerar que o transporte de passageiros na rede de

assumption of a position establishing control is not precluded merely because the shareholder has not yet exercised his rights of control (CFI, T-282/02 - Cementbouw [2006] E.C.R. II-319 para. 58) or does not intend to exercise them in the future (M.157, paras. 7-11 – Air France / Sabena)».

⁵ Cfr. Comunicação Consolidada da Comissão, §56-57. No mesmo sentido já se pronunciou o TPI no processo T-282/02 Cementbouw/Comissão, § 79, Col. 2006, p. II-319.

⁶ Na prática decisória nacional sobre a aquisição de controlo exclusivo negativo, vide Ccent. 39/2009 – Unicer / NewCoffee II.

Cfr., ainda, Comunicação Consolidada da Comissão, § 54 e § 56, quanto à possibilidade do exercício de um controlo exclusivo negativo.

⁷ V.g. Ccent. 37/2004 – BARRAQUEIRO SGPS, S.A. / ARRIVA INVESTIMENTOS SGPS, S.A. / ARRIVA TRANSPORTES DA MARGEM SUL, S.A

metropolitano ligeiro a sul do Tejo seja um mercado relevante autónomo. Da mesma forma, não concorda esta Autoridade que, para diversos pares origem-destino (doravante designados por “par OxD”), não exista oferta alternativa de serviços de transporte público de passageiros, nomeadamente dos TST.. A mero título de exemplo, refira-se o par OxD Laranjeiro-Cacilhas, que tanto pode ser realizado por metro ligeiro como por autocarro (carreira n.º 110 dos TST). Também poderia ainda ser considerado o percurso Corroios-Pragal pela Fertagus, empresa na esfera do Grupo Barraqueiro.

17. No entanto, e porque no presente caso a avaliação jusconcorrencial não se altera com a definição de mercado de produto (e geográfico) relevante, a AdC considera que podem potencialmente existir diversos *mercados relevantes de transporte coletivo de passageiros na margem sul do Tejo*, deixando, no entanto, em aberto a definição concreta dos mercados.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

18. A operação em causa consiste na passagem de controlo conjunto negativo para controlo exclusivo negativo da Empresa MTS.
19. Na sua Comunicação Consolidada⁸, a Comissão considera que a redução do número de acionistas que exercem o controlo constitui uma alteração no tipo de controlo, pelo que deve ser considerada uma concentração se a saída de um ou de mais acionistas que tinham o controlo envolver a passagem do controlo conjunto para um controlo exclusivo.
20. Mais, considera ainda a Comissão que a influência decisiva exercida a título individual é substancialmente diferente da influência decisiva exercida em conjunto pelo que a avaliação jusconcorrencial nestas situações deverá levar em linha de conta os interesses potencialmente diferentes da outra ou das outras partes que, após a concentração, deixa de existir.
21. Ora, *in casu*, a AdC considera que não resulta da presente operação de concentração qualquer alteração aos incentivos com impacto jusconcorrencial, uma vez que não existe qualquer sobreposição horizontal com o transporte rodoviário coletivo de passageiros e que qualquer eventual deterioração dos serviços de transporte ferroviário (MTS ou Fertagus) poderia levar a um desvio da procura a favor do modo rodoviário, em prejuízo da própria Notificante.
22. Uma eventual situação de monopólio em algumas rotas (por coincidência de certos pares OxD entre a MTS e a Fertagus) decorre, assim, de um momento prévio à operação de concentração ora analisada (a atribuição da concessão) e não da operação de concentração, não sendo discernível em que medida a alteração da qualidade do controlo sobre a MTS poderia alterar os incentivos da Notificante na maximização do número de passageiros na rede de metropolitano sul do Tejo, em concorrência, mesmo que parcial, com o modo rodoviário.
23. Pelo exposto, a AdC considera que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no(s) mercado(s) do transporte coletivo de passageiros na margem sul do Tejo.

⁸ Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Concorrência. § 89

6. PARECER DO REGULADOR

24. Estando em causa um setor regulado, a Autoridade da Concorrência solicitou a 7 de maio de 2013, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, o parecer do IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes.

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

25. Nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia do autor da notificação, dada a ausência de contrainteresados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no(s) *mercado(s) do transporte coletivos de passageiro na margem sul do Tejo*, tendo sido deixada em aberto a definição concreta dos mercados relevantes.

Lisboa, 06 de junho de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1 Empresa Adquirente.....	2
2.2 Empresa Adquirida	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
3.1 Descrição da operação.....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante	4
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	5
6. PARECER DO REGULADOR.....	6
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Barraqueiro para os anos 2009, 2010 e 2011.....	2
Tabela 2 – Volume de negócios da MTS para os anos 2009, 2010 e 2011.....	3